



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.302 - MG (2013/0369981-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JONATHAN AUGUSTO THIAGO ESTEVAM (PRESO)
ADVOGADOS : FREDERICO CPRDEIRO MARTINS
RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO SIMPLES E MAJORADO. **1.** PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. **2.** CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **3.** RECURSO IMPROVIDO. **4.** ORDEM DE **HABEAS CORPUS** CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Constatado que o recorrente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

2. Nada obstante, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais rigoroso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento. Concessão da ordem de ofício para determinar possa o recorrente iniciar, desde já, o cumprimento da pena imposta na ação penal de que se cuida no regime prisional fixado pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, o semiaberto, ressalvadas as hipóteses de desconto de pena por outro processo em regime diverso ou de pesar contra ele mandado de prisão cautelar atinente a outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.302 - MG (2013/0369981-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Jonathan Augusto Tiago Estevam contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 314):

HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES E ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE INVIÁVEL - ORDEM DENEGADA.

-Não configura constrangimento ilegal a negativa de recorrer em liberdade da sentença condenatória, se presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do acusado, mormente se permaneceu preso durante toda a instrução processual.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, V, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade.

Na presente irresignação, sustenta o recorrente inexistir motivação idônea para a negativa do recurso em liberdade, notadamente diante da fixação do regime prisional semiaberto.

Assinala que é comprovadamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Outrossim, afirma que não foi apontada concretamente a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 121/123), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.302 - MG (2013/0369981-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente insurgência o direito do recorrente, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa – pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, V, do Código Penal –, recorrer em liberdade.

No caso, confira-se o que disse o Tribunal estadual para preservar a sentença que negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade (fl. 315/318):

Quanto ao mérito, vejo que a prisão cautelar deve ser mantida. Analisando a sentença objurgada, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade (fls. 182/184), extrai-se que o douto magistrado de primeiro grau utilizou como fundamentos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública.

Examinando melhor os autos da presente impetração, pude constatar que os fatos que ensejaram a manutenção do paciente no cárcere, durante toda a instrução, se mantiveram, sendo, ate mesmo, recrudescidos com a prolação da sentença penal condenatória.

De fato, os crimes, em tese, cometidos pelo réu envolveram gravidade concreta, tendo sido empregada, além de grave ameaça, efetiva violência em face de uma das vítimas, que foi empurrada para dentro do carro e teve sua liberdade restringida pelo ora paciente.

Por outro lado, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, teria praticado 02 (dois) roubos contra vítimas distintas e com o espaço de tempo de uma semana, o que demonstra que esta não seria uma conduta isolada em sua vida, indicando a possibilidade do envolvimento reiterado do paciente em delitos dessa natureza.

Diante disso, a prisão se toma necessária, também; como forma de garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a reiteração criminosa.

O advento da condenação evidencia, de forma mais clara, tanto a materialidade, quanto a autoria do delito, não fazendo sentido colocar em liberdade réu que permaneceu preso durante toda a instrução, justamente no momento em que poderá dar início a execução de sua pena, ainda que de forma provisória.

Destarte, não há que se falar em carência de fundamentação da sentença objurgada, eis que a negativa ao réu de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais.

[...]

Estando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, a prisão se mostra necessária, de fato, como garantia da ordem pública.

[...]

Para Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública 'trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo

Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 652). g

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR) e esta fundamentada de acordo com os requisitos legais.

Por fim, eventual redução da pena ou modificação do regime inicial de cumprimento, quando do julgamento da apelação, não pode ser antevista para a concessão da ordem impetrada, uma vez que a prisão provisória tem natureza processual, e não penal.

Pelo exposto, não há motivos para a concessão da liberdade pretendida.

Consoante se depreende, o recorrente permaneceu custodiado durante o curso do processo e assim foi mantido após proferida a sentença condenatória. Diante disso, já não encontro plausibilidade na tese que quer garantir ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Isso porque, havendo fundamentos para a manutenção da medida cautelar durante a instrução criminal, a melhor das recomendações é que, com a prolação do édito condenatório, preso permaneça o recorrente, acaso inalterados os motivos que justificaram a custódia preventiva.

Saliento que não estou aqui afastando a presunção de que toda pessoa é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou a necessidade de fundamentação efetiva do ato judicial que decreta a prisão. No particular, tenho afirmado em meus votos que apenas a motivação real e concreta nos "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". Sucede que, na minha compreensão, o respeito aos mencionados preceitos não exige do magistrado o dispêndio de "folhas e folhas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades". O mais importante é explicitar o porquê da decisão, o que o levou a manter a medida excepcional (LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.]. p. 202).

Estou apenas assinalando que, em casos como o presente – atentemo-nos para o fato de que estamos diante de réu preso durante toda a instrução criminal –, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, parece-me de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, entendo incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Convicto desse raciocínio – permito-me concluir, como já o fez o Supremo Tribunal Federal –, encontramos-nos diante de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Não por outro motivo que, há muito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, por força de prisão preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente, pois, aproveitando-se da relação de parentesco existente - visto que era avô da vítima -, teria praticado, por diversas vezes - durante o período de 09 anos - conjunção carnal e atos libidinosos com a ofendida.

4. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre in casu.

[...]

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n.º 223.792/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 17/4/2012.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

- **Na hipótese, a segregação antecipada está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito ocorreu. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido.

(HC n.º 245.338/MG, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 25/3/2013.)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar for ilegal, notadamente por não possuir fundamentação idônea, situação incorrente no caso em exame.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para determinar que o paciente cumpra a pena em regime semiaberto.

(HC n.º 112.727/RJ, Relator Ministro **Og Fernandes**, DJe de 4/3/2009.)

Veja-se, também, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DE APELAR EM **LIBERDADE** NEGADO. ART. 44 DA LEI 11.343/06. NECESIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PERICULOSIDADE DO RÉU. PACIENTE **PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO** CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

3. Verifico que, in casu, o juiz fundamentou suficientemente a decisão de negar ao paciente o **direito de recorrer em liberdade**, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente, não tendo o magistrado se valido de "fundamentos genéricos e desvinculados de fatos concretos", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

6. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

7. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(HC n.º 95.685/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/3/2009.)

Contudo, em casos como o presente, em que o réu é condenado ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso, imperiosa a expedição de guia de execução provisória, a fim de que se possibilite ao recorrente a obtenção de benefícios inerentes à execução penal (HC 238.273/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/06/2012; RHC 31.222/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 30/04/2012).

É que o art. 8º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que "tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis".

Antes mesmo da aludida determinação, o enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal já admitia "a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Assim, o condenado preso provisoriamente – diga-se: sem condenação definitiva – deve ser introduzido no regime prisional estabelecido no título condenatório desde já e não apenas quando transitar em julgado a sentença condenatória, sob pena do exercício do legítimo direito de recurso tê-lo prejudicado. Sobre o ponto, peço licença ao Ministro Jorge Mussi, relator do HC 247.976/DF, que, no julgado em questão, disse o seguinte:

Por outro lado, cumpre ressaltar que é entendimento desta Corte de Justiça que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o paciente deverá aguardar o julgamento do seu recurso em estabelecimento adequado ao regime intermediário fixado na condenação.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

5. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde o trânsito e julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso. (RHC 33.564/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 14/12/2012)

B - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. **Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime. (HC 227.960/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/10/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem, de ofício, para determinar possa o recorrente iniciar, desde já, o cumprimento da pena imposta na ação penal de que se cuida no regime prisional fixado pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, o semiaberto, ressalvadas as hipóteses de desconto de pena por outro processo em regime diverso ou de pesar contra ele mandado de prisão cautelar atinente a outro processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0369981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.302 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06197946720138130000 079120629625 10000130619794000 10000130619794001
6197946720138130000 79120629625

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN AUGUSTO THIAGO ESTEVAM (PRESO)
ADVOGADOS : FREDERICO CPRDEIRO MARTINS
RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.